



# Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei Nº

Cria a Política Municipal de combate à fome e Regulamenta no âmbito do Município de Guaíba a Lei Federal número 14.016 de 23 de junho de 2020

**Art. 1º** A Política Municipal Guaibense de combate à fome consiste em:

**I** A concessão de benefícios eventuais, consistente em cestas básicas.

**II** A atualização, cadastro e habilitação permanente de pessoas em situação de vulnerabilidade social nos programas e benefícios do Governo Federal, estadual e Municipal.

**III** A manutenção de cadastros atualizados estatísticos por regiões, sexo, cor, raça e faixa etária para subsidiar ações de combate à fome no âmbito do Município de Guaíba.

**IV** A promoção de ações com cronogramas definidos em calendário mensal para o combate à fome nas regiões centrais e periféricas.

**V** A criação de programa Municipal de distribuição diária e periódica de alimentos preparados, devendo ocorrer ações para captação de recursos Municipais no orçamento anual do Município, apresentação de projetos consistentes ao Legislativo Municipal para captação de emendas parlamentares impositivas, elaboração de projetos para captação de recursos junto aos Governo Federal e do Estado, além da captação de recursos da iniciativa privada, entidades, organizações da sociedade civil especializadas em captação e doação de alimentos.

**VI** A criação do Plano Municipal de Combate à Fome e do Fundo Municipal de Combate à Fome se dará através de audiências pública promovidas pelo executivo e legislativo municipal com posterior envio de Projeto de Lei de iniciativa do executivo municipal ao legislativo para apreciação, sendo que os requisitos e enquadramentos socioeconômicos para acesso aos benefícios



sociais municipais serão os seguintes e naquilo que não conflitar com as Leis Federais e Estaduais:

**Art. 2º** A caracterização da família em situação de necessidade econômica para fins de inclusão no Plano Municipal de Combate à Fome obedecerá aos seguintes critérios:

I ser residente neste Município há pelo menos 02 anos;

II estar referenciada no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) de sua base territorial;

III estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV estar em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme classificação estabelecida pelo CadÚnico;

**Art. 3º** Para fins desta Lei, família é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

**Art. 4º** Serão priorizadas as famílias que tenham crianças com idade inferior a 04 anos e/ou idosos acima de 65 anos e/ou pessoa com deficiência.

**§1º** Para fins de aferição da renda familiar, serão utilizados os mesmos parâmetros estabelecidos pela regulamentação do CadÚnico.

**§2º** O cadastramento das famílias será feito nos CRAS por meio de apresentação da documentação de todos os componentes do núcleo familiar e preenchimento dos formulários próprios do CadÚnico e do Plano Municipal, podendo ser realizada visita familiar para emissão de parecer e relatório social como condicionante para a entrega das cestas básicas.

**Art. 5º** A Lei Federal número 14.016 de 23 de junho de 2020 é regulamentada no âmbito do município de Guaíba conforme artigos subsequentes desta lei:

**Art. 6º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:



I estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

**§1º** O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

**§2º** A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

**§3º** A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 7º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

**Parágrafo único.** A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 8º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

**§1º** A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

**§2º** A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

**§3º** Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.



**Art. 9º** Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alex Medeiros  
Vereador

Marcelo Soares Reinaldo  
Prefeito Municipal

Rafael Teixeira  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

